



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382230

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1040818-65.2023.8.26.0100

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 2765

RECURSO PREJUDICADO – *Apelação - Inconformismo com sentença que julgou a ação improcedente – Falta de recolhimento do preparo no prazo concedido – Recurso deserto - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. de fls. 224/246, transcrita nos seguintes termos: "*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive. Para eventual apresentação de recurso, o valor do preparo é de R\$ 491,23 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II e §2º do artigo 4º da Lei Estadual de nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas P.R.I.C"*

Em sua peça recursal, a parte autora pugna pela reforma da sentença e a procedência dos pedidos, fls. 249/258

Contrarrazões apresentadas, (fls. 262/278).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, diante o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso de apelação, limitou-se a renovar o pedido de justiça gratuita sem, contudo, instruí-lo com qualquer documentação hábil a comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

A decisão de fls. 362/363 não concedeu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da apelante a recolher o valor do preparo em dobro, sob pena de deserção.

Conforme fls. 366, a autora solicitou a dilação do prazo, tendo o Magistrado deferido o pedido, fls. 368. No entanto, decorreu o tempo legal sem manifestação da parte, fls. 370.

Diante o não recolhimento do preparo, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido.

Assim, perante o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta. Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator